



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010635-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL, é agravado LEANDRO DA SILVA CHAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2010635-35.2025.8.26.0000

Agravante: Baalbek Cooperativa Habitacional

Agravado: Leandro da Silva Chaves

Guarulhos

Cumprimento de sentença

Voto nº 20208

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a realização de pesquisas via SISBAJUD para pagamento de débito exequendo, alegando excesso de execução por cobrança de honorários sucumbenciais superiores ao proveito econômico obtido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação; (ii) verificar a possibilidade de retificação do valor da causa por ser matéria de ordem pública.

III. Razões de Decidir

3. A executada não impugnou a retificação do valor da causa para R\$177.397,03, determinada pelo juízo, o que implica preclusão da matéria.

4. A sentença arbitrou os honorários sobre o valor da causa, e a executada não se insurgiu contra a verba sucumbencial no momento oportuno, caracterizando desídia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Preclusão da matéria relativa ao valor da causa. 2. Inexistência de matéria de ordem pública para retificação em sede de cumprimento de sentença.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 103 dos autos do cumprimento de sentença nº 0025768-32.2023.8.26.0224, que entendeu que a questão do excesso de execução já fora decidida, determinando a realização de pesquisas via SISBAJUD para pagamento do débito exequendo.

Em suas razões recursais, insurge-se a parte executada, pela reforma da decisão.

Em síntese, reitera a alegação de que a exequente, ora agravada, pleiteia o pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$20.224,92, que corresponderia a valor superior ao do proveito econômico obtido pelo autor, que é da restituição dos valores pagos (R\$9.068,66) somado ao da indenização por danos morais, na quantia de R\$5.000,00, totalizando R\$14.068,66.

Neste sentido, argumenta que o valor da causa é matéria de ordem pública e pode ser retificado, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, requer que a r. decisão seja reformada, a fim de retificar o cálculo realizado pela agravada, considerando como correto o apresentado a fls. 46/47 e 99/100, fixando o valor dos honorários sobre o valor da causa de R\$14.068,66. Alternativamente, que incidam sobre o valor da condenação.

Deste modo, requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, provido, para impedir a constrição de ativos financeiros da recorrente.

Efeito não concedido a fls. 91.

Recurso respondido a fls. 94/101.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O presente recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos lançados às presentes razões recursais, não vislumbro elementos que justifiquem a reforma da r. decisão.

De plano, verifica-se que a executada, ora agravante, suscita excesso de execução, pelo fato de a exequente estar cobrando honorários sobre o valor da causa.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

Em simples análise dos autos principais, verifica-se que o MM. Juízo, a fls. 57/58, determinou a retificação do valor da causa para que, em substituição à quantia de R\$14.068,66, passasse a constar o valor de R\$177.397,03, o que não restou impugnado pela ré, ora agravante.

Não obstante, observa-se que a r. sentença de procedência a fls. 411/416, arbitrou os honorários advocatícios sobre o valor da causa, realizando divisão proporcional em relação à sucumbência das partes.

Neste sentido, a ré, que recorreu contra a supracitada sentença, não se insurgiu sobre a verba sucumbencial em questão, de modo que se faz de rigor reconhecer a preclusão da matéria em questão.

Por fim, tampouco há que se falar em matéria ordem

pública, mas sim, de mero inconformismo do réu, que, por própria desídia, deixou de se insurgir contra a questão no momento oportuno, não havendo que se falar em sua apreciação em sede de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica